

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.217/01/2^a
Impugnação: 40.010058271-91 (Coob.) - 40.010058269-34 (Aut.) -
40.010058270-19 (Coob.)
Impugnante: Anderson Geraldo Meira (Coob.), CEU - Centro
Especializado em Ultra Sonografia (Aut.), Zigma -
Serviços Aduaneiros Ltda. (Coob.)
Proc. do Sujeito Passivo: José Luiz Gouvêia Rios (Coob. Zigma) (Coob. Anderson)
PTA/AI: 01.000127528-76
CGC: 21946256/0001-66 (Aut.) - 26386870/0001-34 (Coob.
Zigma)
CPF: 155.518.906-78 (Coob. Anderson)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - Exclusão dos Coobrigados, despachantes aduaneiros, do pólo passivo da obrigação tributária, por não estarem elencados nas hipóteses previstas no art. 21, da Lei nº 6763/75.

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR - O diferimento do imposto previsto no item 24 letra "a" do Anexo II do RICMS/96 não se aplica à Autuada, visto que suas atividades estão conceituadas como prestação de serviços com tributação inserida na esfera do município (artigo 222, parágrafo 2º do RICMS/96) e suas saídas não estão sujeitas à incidência do ICMS. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadoria (equipamento médico de produção de imagens), conforme Declaração de Importação nº 98-00996710, de 02/02/98, doc. fls. 22/23.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 44/50), por intermédio de seu representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os Coobrigados, Zigma Serviços Aduaneiros Ltda. e Anderson Geraldo de Meira, apresentam Impugnações tempestivas, de fls. 76/79 e fls. 82/84, respectivamente, requerendo ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 63/69, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 98/105, opina pela improcedência da Impugnação apresentada pela Autuada e pela procedência da Impugnações apresentadas pelos Coobrigados.

DECISÃO

Da Autuada

O presente litígio versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadoria, (equipamento médico de produção de imagens), conforme Declaração de Importação nº 98-00996710, de 02/02/98, doc. fls. 22/23.

O trabalho fiscal está respaldado no disposto no art. 5º, § 1º, item 5, da Lei nº 6.763/75 (*Efeitos a partir de 01-11-96 – Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 12.423, de 27-12-96*), transcrito a seguir:

Lei 6.763/75:

Art. 5º - O imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto não incide sobre:

.....

5) a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados.

Nos termos do disposto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, o **fato gerador** do ICMS, ocorre:

Lei 6.763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior.

O art. 55, item 3, § 4º do RICMS/96 determina que:

RICMS/96:

Art. 55 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

§ 4º - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

.....

3) o importador de mercadorias, bens ou serviços do exterior.

Observa-se que ao praticar as operações de importação, a Autuada se investiu na condição de **contribuinte** do ICMS, eis que o Regulamento trata como tal o *importador de mercadorias, bens ou serviços do exterior*, independentemente de se tratar de pessoa que pratique com habitualidade operação de circulação de mercadorias.

Para as operações de importação, o **prazo de recolhimento** do imposto encontra-se previsto no art. 85, inciso VIII, do RICMS/96 (*Efeitos a partir de 13-07-98 – Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 10, inciso I, ambos do Decreto nº 39.715, de 02-07-98*).

RICMS/96:

Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

.....

VIII - no momento do desembaraço aduaneiro, tratando-se de importação de mercadoria ou bem do exterior.

A Impugnante questiona o fato do Estado tributar equipamentos essenciais à vida, tendo em vista a disposição do art. 196 da Constituição Federal/88.

Diz que a tributação de equipamentos que se prestam para o diagnóstico de doenças contraria a disposição constitucional que preceitua que o ICMS deve ser seletivo em função da essencialidade da mercadoria ou produto.

Tais questionamentos não merecem prosperar, haja vista a disposição expressa no art. 88, inciso I da CLTA/MG.

A Impugnante invoca o item 24, alínea “a” do Anexo II do RICMS/96, para dizer que a operação descrita na Declaração de Importação, objeto da ação fiscal, está

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

amparada pelo diferimento, por entender que os bens foram importados com o fim específico de industrialização.

Da análise do dispositivo mencionado, verifica-se que a norma legal alcança apenas as importações promovidas por estabelecimento industrial, desde que devidamente autorizado em regime especial pelo Diretor da Superintendência da Receita Estadual.

A Autuada tem como objetivo social a prestação de serviços médicos especializados em obstetrícia, ginecologia e medicina interna e, ainda, a realização de exames ultrasonográficos e radiológicos, conforme Item IV da 8ª Alteração Contratual, doc. fls. 56/60, tratando-se, então, de prestadora de serviços, consoante os itens 1 e 2 da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar n.º 56, de 15.12.87.

Dessa forma, não deve prevalecer o argumento de que o seu produto enquadra-se como industrializado.

A Autuada não se enquadra como estabelecimento industrial, por não atender o disposto no art. 4º c/c art. 8º do RIPI/98, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25.06.98, conforme demonstrou o Fisco às fls. 66/69, uma vez que ela não produz produto tributado pelo IPI, ainda que, com alíquota zero ou isento.

O parecer do Engenheiro Biomédico, doc. fls. 51/55, apenas demonstra o processo de produção de imagens, não sobrepondo a legislação tributária, que, nos seus termos, a produção de imagens intra-corpóreas não se trata de processo industrial.

Portanto, o disposto no item 24, alínea “a” do Anexo II do RICMS/96, não se aplica no caso dos autos, pois a Autuada não se enquadra como estabelecimento industrial, como pretende a Impugnante. Ressalte-se que não consta dos autos também, regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência da Receita Estadual, autorizando a empresa promover a importação com ICMS diferido, conforme determina o referido dispositivo.

Assim, a operação descrita na Declaração de Importação nº 98-00996710, de 02/02/98, não está amparada pelo diferimento previsto no item 24, alínea “a” do Anexo II do RICMS/96, nem tampouco em qualquer hipótese de diferimento prevista no RICMS/96.

Na importação o imposto devido na operação deverá ser recolhido no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria ou bem importados do exterior, nos termos do art. 2º, inciso I c/c art. 91, ambos do RICMS/96.

Entende-se que o trabalho está correto, devidamente embasado nas disposições da legislação tributária vigente, portanto, legítimas são as exigências fiscais.

Dos Coobrigados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os Coobrigados, “Zigma Serviços Aduaneiros Ltda” e “Anderson Geraldo Meira”, pedem que sejam excluídos da lide, uma vez que não são responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação tributária, por falta de previsão legal.

O art. 21, inciso III da Lei n.º 6.763/75 que trata sobre a responsabilidade solidária dispõe que:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

III - os despachantes que tenham promovido o despacho:

a) da saída de mercadorias remetidas para exterior sem a documentação fiscal correspondente;

b) da entrada de mercadorias estrangeiras, saídas da repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado”.

Analisando o referido dispositivo, reputa-se incorreta a inclusão dos despachantes aduaneiros “Zigma Serviços Aduaneiros Ltda.” e “Anderson Geraldo Meira”, na condição de responsáveis solidários pelo crédito tributário, uma vez não configuradas as hipóteses específicas previstas no artigo 21, inciso III, da Lei n.º 6763/75.

Entende-se ainda que não se aplica, como pretende o Fisco, o disposto no artigo 21, inciso XII, da citada Lei, uma vez não caracterizada a concorrência dos despachantes aduaneiros para o não-recolhimento do tributo devido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do pólo passivo das obrigações tributárias os Coobrigados (Anderson Geraldo Meira e Zigma - Serviços Aduaneiros Ltda.), mantendo-se as exigências fiscais com relação à Autuada, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pelas Impugantes/Coobrigadas, sustentou oralmente o Dr. José Luiz de Gouvêia Rios e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins, Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 15/05/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

WLS/JP/Br